CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169583 - SC (2019/0351636-6)

RELATORA	**: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
SUSCITANTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE JOINVILLE - SJ/SC
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SÃO FRANCISCO DO SUL - SC
INTERES.	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS	: MARALICE MORAES COELHO - SP130722 MARIANE CRISTINA MASKE DE FARIA CABRAL - PR043524 LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS - SP292927
INTERES.	: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADOS	: RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES - PR019532 GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ - PR019514 ANDRÉA ALVES PERINE - PR043841
INTERES.	: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL
PROCURADOR	: MÁRCIO LUIZ TEIXEIRA - SC013596
INTERES.	: FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - FATMA
ADVOGADO	: GERALDO STELIO MARTINS - SC007398

DECISÃO

Trata-se de Conflito de Competência, suscitado, em 20/11/2019, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

O suscitante aduz, em síntese, que:

> "O Ministério Público de Santa Catarina, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Sul/SC, ajuizou a Ação Civil Pública autos SAJ n. 0003916-64.2010.8.24.0061 contra os requeridos Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, Petrobrás Transporte S/A - TRANSPETRO, Fundação do Meio Ambiente - FATMA e Município de São Francisco do Sul, no afã de obter a constituição de obrigação de fazer consistente em recuperar e evitar danos ambientais nas áreas próximas das instalações daquela sociedade de economia mista no Município de São Francisco do Sul, inclusive no tocante ao Rio Acaraí, conforme petição inicial anexa.
> Após a apresentação de Contestação pelos requeridos (fls. 1113-135, 137-191, 299-396 e 519-527), tentativa de conciliação, o Ministério Público Estadual requereu a declinação de competência para a Vara Federal de Joinville/SC, tendo em vista a informação de que esta ação era conexa com outra aforada naquele Juízo Federal, autuada sob o n. 2000.72.01.004.261-7.
> Em razão da declinação de competência, foi interposto Agravo de Instrumento, alegando, em síntese, que a referida ação da Justiça Federal já havia sido julgada.
> Com fundamento na Súmula n. 235 do STJ, uma vez que a ação federal realmente já havia sido julgada, o Juízo estadual retratou-se, mantendo a competência da Justiça Estadual (fls. 749-750). No mesmo sentido, a decisão proferida em

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25007528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/04/2020 13:23:31
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: a0f25420-a9d6-45b1-9eff-3db23437d2b2

> segunda instância às fls. 752-755.
> Posteriormente, o Ministério Público Estadual apresentou novo pedido de declinação de competência (fls. 772-773), desta vez embasado na extensão do dano (não apenas na conexão), uma vez que este atingira áreas adjacentes e abrangia a orla marítima, constatando-se, assim, bens e interesses da União.
> Tal entendimento também foi corroborado pelas manifestações do Ministério Público Federal às fls. 774-783 e 927-929, inclusive no Agravo de Instrumento de fls. 906-916.
> O segundo pedido de declinação de competência foi acolhido pelo Juízo Estadual (fls. 798 e 899), tendo em vista a presença de dano em terrenos de marinha.
> Extrai-se dos autos que, posteriormente, a 2ª Vara Federal de Joinville/SC, mesmo diante de todos os argumentos do Ministério Público Federal, declinou a competência para a Justiça Estadual, afirmando, em síntese, não existir atribuição do IBAMA no caso ou dano ambiental de impacto regional ou nacional (fls. 980-984).
> Sem embargo os respeitáveis argumentos expostos pelo Juízo Federal, observa-se que, ao receber os autos por declinação negativa de competência oriunda da Justiça Estadual, competia ao Juízo Federal suscitar conflito negativo de competência perante este egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e artigo 105, I, 'd', da Constituição Federal, posto que a causa do conflito é a extensão do dano, havendo divergência entre os Juízos.
> Diante dessa situação, vindo os autos novamente ao Ministério Público Estadual, reiterando-se desde já todos os fatos que embasaram os pedidos de declinação de competência anteriormente apresentados, resta a este Promotor de Justiça interpor - por petição - o presente conflito de competência" (fls. 3/4e).

Ao final, "reiterando todos os argumentos acima expostos acerca da presença de bens e interesses da União no feito, o Ministério Público de Santa Catarina requer a PROCEDÊNCIA deste Conflito de Competência, reconhecendo-se a competência da Justiça Federal para julgar da demanda" (fl. 10e).

O presente Conflito de Competência não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 66 do CPC/2015 assim determina:

> "Art. 66. Há conflito de competência quando:
> I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;
> II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;
> III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.
> Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo".

Assim, "somente se instaura o conflito de competência quando dois Juízos se declarem competentes ou incompetentes para processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando, por regra de conexão, houver controvérsia entre eles acerca da reunião ou separação dos processos" (STJ, AgInt no CC 144.591/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 31/10/2017). Nesse sentido: AgInt no CC 153.673/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe

de 08/11/2017; CC 76.219/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 24/09/2007.

Na hipótese, não há decisões das autoridades suscitadas disputando ou recusando o julgamento de um mesmo processo.

O suscitante apenas discorda da decisão do Juízo Federal que indeferiu "a inclusão do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda, por ilegitimidade ativa derivada da ausência de interesse da União e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama" (fl. 443e).

No entanto, o Conflito de Competência não é a via adequada ao exame da correção de tal decisão. Isso porque, segundo lição de Athos Gusmão Carneiro (Jurisdição e competência, 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 332), "trata-se, o conflito de competência, de um incidente processual, ausente natureza de recurso, e o acórdão que o julga tem natureza declaratória, porque se limita a declarar qual o juiz competente".

Já Antonio Dall'Agnol, ao comentar o art. 122 do CPC (Comentários ao Código de Processo Civil, v. 2: do processo de conhecimento, arts. 102 a 242; [coordenação de Ovídio A. Batista da Silva] 2. ed. rev. e atual. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 107), ensina que "o pronunciamento do tribunal deve se adstringir à questão do conflito, vedada a incursão por matéria que a ele seja alheia, como, por exemplo, a que diga com legitimidade de uma das partes".

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: STJ, CC 121.013/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/04/2012; AgInt no CC 145.294/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 20/10/2017; AgInt no CC 145.109/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/09/2016; AgRg no CC 131.891/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12/09/2014; AgRg no CC 88.126/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 28/11/2007.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, a, não conheço do Conflito de Competência.

I.

Brasília, 01 de abril de 2020.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25007528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/04/2020 13:23:31
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: a0f25420-a9d6-45b1-9eff-3db23437d2b2

Assusete Magalhães
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25007528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/04/2020 13:23:31
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: a0f25420-a9d6-45b1-9eff-3db23437d2b2